# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

#### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1006878-84.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO

TRABALHO

Requerente: Clemair Ribeiro dos Santos

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

**VISTOS** 

CLEMAIR RIBEIRO DOS SANTOS ajuizou a presente AÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, todos devidamente qualificados, aduzindo, em síntese: 1) que sempre trabalhou como "lavradora" para a empresa Açucareira Corona S/A — Filial Tamoio, cortando cana; em 11/08/2003, razão de uma queda, acabou sofrendo um trauma na mão esquerda e "contraindo doença decorrente da relação de emprego" (textual; 3) que a moléstia instalada acarretou a diminuição na sua capacidade laborativa de forma permanente. Pediu a condenação do requerido ao pagamento do benefício devido.

A inicial veio instruída com documentos.

Pelo despacho de fls. 230 foi deferida perícia médica e nomeado como louvado oficial o Dr. Eduardo Passarela.

TRIBUNAL DE JUSTICA

S A P

NE ENVERGENCE HA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Regularmente citado, o Instituto requerido apresentou contestação às fls. 246 e ss. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição. No mérito, ponderou que há 7 anos cessou o benefício previdenciário da autora e que era necessário reavaliação periódica. No mais, aduziu que se julgada procedente a presente demanda o termo inicial do auxílio deve definido com a data da elaboração do laudo pericial oficial. Pediu a improcedência da ação.

Ofício do INSS carreado à fls. 268.

Sobreveio réplica às fls. 270/273.

Laudo pericial encartado às fls. 293 e ss.

O Instituto se manifestou às fls. 304/305 pontuando que o perito apurou que a autora apresenta limitação parcial, embora sem limitação que justifique aposentadoria por invalidez; esta, de seu turno, se manifestou concordando com o laudo a fls. 306/310.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO.

O STJ firmou entendimento de que o benefício previdenciário e, consequentemente, sua revisão, não estão sujeitos à decadência, <u>mas somente à prescrição</u> e mesmo assim atingindo apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, o que será observado no dispositivo desta decisão.

\*\*\*\*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Aflora dos autos (ponto incontroverso) que a autora foi contratada para cortar cana pela empresa Açucareira Corona S/A – Filial Tamoio. Ali, em pleno desempenho do mister (ponto não controvertido), sofreu queda que causou trauma na mão esquerda (cf. CAT carreado a fls. 21). Teve, então, lesionado o punho da mão esquerda com reflexos na capacidade laborativa;

Em decorrência desse acidente típico (comunicado regularmente), como previsto no art. 22 da Lei 8.213/91, a autora recebeu auxílio doença no período de 27/08/2003 a 02/01/2007 (cf. fls. 268).

Tal "adoecimento" foi agora diagnosticado, pela perícia judicial oficial, com nexo procedente com o trabalho.

Referido trabalho técnico (fls. 293/295) - único produzido – não foi impugnado especificamente pelo réu e concluiu que a obreira é portador de LER/DORT, o que levam a uma <u>invalidez parcial e permanente</u> (cf. fls. 294).

Ademais, os autos revelam que se trata de mulher sem qualquer qualificação "extra". Está preparado para serviços que demandam, basicamente, esforço físico e alguma (pouca) técnica.

\*\*\*

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta **ACOLHO** o pedido inicial para o fim de conceder à autora o auxílio acidente de 50% (cinquenta por cento) nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91 com as modificações dadas pela Lei 9.032/95, já que a lei aplicável ao caso <u>é aquela vigente na data da citação</u>, ainda mais porque favorável ao obreiro.

Nesse diapasão Apelação sem revisão 588.320.00/6 - 10<sup>a</sup> Câm., Rel. Irineu Pedratti, j. em julho de 2000 e Resp 62.389-8/SP do STJ.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Já o "dies a quo" é a data da alta médica mal concedida, ou seja, dia 02/01/2007 (cf. fls.268), devendo na liquidação ser observada a prescrição quinquenal.

#### Nesse sentido:

Ementa: ACIDENTÁRIA. Auxiliar geral. Acidente "in itinere". Lesões na perna esquerda. Nexo causal reconhecido. Redução parcial e permanente da capacidade laborativa. Auxílio-acidente devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Valores em atraso que, respeitada a prescrição quinquenal, devem ser atualizados na forma do art. 41 da Lei nº 8.213/91, afastada a adoção do INPC. Incidência do IPCA-E a partir da elaboração da conta de liquidação. Juros de mora devidos desde a citação, de forma englobada sobre o montante até aí apurado e, depois, mês a mês, de forma decrescente. Aplicação do art. 5º da Lei nº 11.960/09, porém apenas no que concerne aos juros, ante o resultado do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF. Honorários advocatícios fixados segundo a orientação da Súmula nº 111 do STJ. Apelo autárquico desprovido, provido em parte o recurso oficial (TJSP, Apelação/Reexame Necessário 0002160-06.2011.8.26.0101, Rel. Des. Cyro Bonilha, DJ 24/03/2015).

Sucumbente, arcará o INSS com o pagamento de honorários de 15% sobre doze (12) parcelas, mais juros de mora à taxa legal a contar da citação, bem como honorários da vistora oficial (já desembolsados).

ANTECIPO A TUTELA para a implantação do benefício.

Oficie-se.

Os valores/prestações devidos há mais de cinco anos contados retroativamente da citação estão prescritos, como prevê o art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91.

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Submeto essa decisão ao reexame necessário pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do artigo 475 do CPC e Súmula 423 do STF, se o caso.

P.R.I.

São Carlos, 13 de abril de 2015.

### MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA